

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2015

(Do Sr. Beto Rosado)

Altera dispositivos na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46.
.....

IX - A exibição e veiculação de obras cinematográficas e audiovisuais em locais públicos, inclusive por entidades ou instituições sem fins lucrativos, desde que não aja cobrança de ingresso e que não tenha intuito de lucro.

Art. 2º. O *caput* do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas, **ressalvada a exceção prevista no art. 46, inciso IX, desta Lei.***

(...)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a presente proposição tem por escopo viabilizar a democracia cultural, levar o cinema de qualidade e de forma gratuita para as populações carentes e as cidades do interior que nunca tiveram oportunidade de conhecer as salas de cinemas. Todavia, é necessária a devida permissibilidade da legislação autoral, que atualmente veda expressamente a veiculação de produção cinematográfica em locais públicos, sem o recolhimento do tributo respectivo.

O cinema, indubitavelmente, constitui-se um dos maiores modos de expressão cultural da sociedade contemporânea, sendo uma poderosa ferramenta para instrução, educação e reflexão humana.

Com efeito, impede-se ressaltar que a relação entre cinema e conhecimento excede o campo da educação formal. O cinema em relação ao conhecimento pode ser localizado no campo da imagem e da edição das imagens. Considerando-se a variedade de saberes apresentados nos filmes, é possível transcender a simples utilização do cinema como estímulo audiovisual ou como uma ilustração da realidade, sendo na verdade uma fonte de desenvolvimento da cultura, haja vista que o cinema como veículo e ferramenta de aprendizagem oportuniza enfocar os aspectos culturais, históricos, literários e políticos, proporcionando uma visão integral do cinema enquanto mídia educativa.

Qualquer filme retrata o pensamento e a criação humana em um determinado modelo social e momento histórico, e, portanto, educa a quem o assiste, gerando uma reflexão e uma impressão sobre o mundo.

Deste modo, o referido projeto de lei visa levar o cinema àquelas populações carentes que não possui o acesso a informação cinematográfica, seja por residir distante dos centros que possuem salas de cinemas, ou por deficiência financeira para custear o ingresso em exhibições privados.

O cinema, enquanto mídia educativa possui grande potencial pedagógico uma vez que é muito mais fácil, tanto para uma criança, quanto para um adulto, absorver informações advindas de estímulos audiovisuais. Proporciona o encontro amplo do público com o entretenimento, promovendo intercâmbio cultural, reflexão e formação de novas plateias.

Assim, o presente projeto busca fortalecer e ampliar as possibilidades do público conhecer o cinema brasileiro em todos os cantos do país e atender à grande carência por espaços de exibição, possibilitando o acesso à nossa produção cultural em público. É sem dúvida uma proposta que atende às demandas do nosso tempo e proporciona a difusão da produção cinematográfica, ao mesmo tempo em que valoriza nosso patrimônio histórico cultural.

Por oportuno, cumpre dizer que a aprovação da referida proposição proporcionará a veiculação e exibição em locais públicos, a exemplo de praças localizadas em cidades dos interiores, e outros locais de acesso ao público onde se torne viável a exibição de filmes para população que não tenham acesso às informações cinematográficas, sendo exposta de forma gratuita e sem fins lucrativos, conforme exposição ilustrativa abaixo.

Todavia, senhores parlamentares, a lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, veda expressa a transmissão cinematográfica em locais públicos sem o respectivo recolhimento do tributo para aquele que o produziu, o que inviabiliza as entidades ou instituições sem fins lucrativos ou pessoas físicas de levarem esse modelo de informação para cidades do interior que não possuam cinemas, bem como para as pessoas que não possuam condições financeiras de custear o ingresso do cinema privado.

Acreditamos que a referida proibição inviabiliza o desenvolvimento cultural, criando entraves para que a informação cultural chegue a população mais carente através dos cinemas.

Por outro lado, a isenção do pagamento dos direitos autorais em nada prejudica aos autores da produção cinematográfica, haja vista que as transmissões serão realizadas em locais públicos, normalmente em interiores cujo público alvo é a população carente que não têm acesso a cultura fomentada pelos filmes.

Desta feita, reputamos de suma importância a presente proposição, razão pela qual pedimos a aprovação desta proposição.

Deputado BETO ROSADO
PP/RN